

c) usos e fontes do projeto; e
d) cronograma físico-financeiro e estaleiro construtor.

8.2. O estaleiro construtor poderá ser alterado após a concessão de prioridade, até a fase de apresentação do projeto, devendo o Agente Financeiro observar o disposto nos itens 3 e 5.

8.3. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da entrega do pedido de financiamento, será feita uma conferência dos documentos apresentados, sendo devolvidos os pedidos incompletos.

9. O postulante dará entrada simultaneamente no Agente Financeiro do FMM da ficha cadastral da empresa, cujo modelo deverá ser obtido junto ao Agente Financeiro.

10. Não serão objeto de financiamento os seguintes itens:
a) sobressalentes, com excessão daqueles considerados obrigatórios pelas Sociedades Classificadoras de Navios;
b) equipamentos de movimentação de carga que não sejam fixos do navio;
c) sistemas de acondicionamento de carga que não sejam fixos do navio;
d) outros itens, a critério da CDFMM.

DOS PRAZOS

11. Parecer do DMM - O DMM terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Consulta Prévias, para emissão do seu relatório de análise.

12. Informações Preliminares sobre o Postulante - O Agente Financeiro terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da ficha cadastral do postulante, para encaminhamento à CDFMM de informações relativas à situação econômica da empresa ou grupo econômico.

13. Concessão de Prioridade - A concessão de prioridade será dada pela CDFMM em reunião trimestral, com base no relatório emitido pelo DMM e informações preliminares sobre o postulante prestados pelo Agente Financeiro, devendo ser observada a existência de recursos, através do fluxo de caixa do FMM, considerando um prazo máximo de 01 (um) ano para contratação dos projetos priorizados.

13.1. Caso haja recursos disponíveis, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias para concessão de prioridade, a critério da CDFMM.

13.2. Os pedidos de financiamento não priorizados por falta de recursos serão colocados em pauta novamente na reunião de prioridade imediatamente posterior, sendo arquivados caso não obtenham prioridade nesta reunião.

14. Enquadramento - O Agente Financeiro terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da comunicação da concessão de prioridade pela CDFMM para efetuar o enquadramento da operação.

15. Apresentação do Projeto de Viabilidade - O postulante ao apoio financeiro terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da emissão da carta de enquadramento para apresentar o projeto na sua forma completa ao Agente Financeiro.

15.1. O Agente Financeiro, a seu critério, poderá prorrogar por até 30 (trinta) dias o prazo estabelecido neste item.

15.2. Decorridos 90 (noventa) dias sem que o projeto tenha sido entregue na sua forma completa, o Agente Financeiro informará a CDFMM solicitando o cancelamento da prioridade.

16. Análise do Projeto - O Agente Financeiro terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do projeto na sua forma completa, para proceder a sua análise.

16.1. O Agente Financeiro, a seu critério, poderá prorrogar o prazo estabelecido neste item por até 30 (trinta) dias.

16.2. O Agente Financeiro deverá apresentar para conhecimento da CDFMM a decisão de diretoria relativa ao pleito e as condições de financiamento caso a operação seja aprovada.

17. Contratação - O Agente Financeiro terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da aprovação da operação, para efetuar a sua contratação.

17.1. O Agente Financeiro poderá prorrogar o prazo estabelecido neste item por até 60 (sessenta) dias.

17.2. Caso o postulante não atenda às solicitações do Agente Financeiro e a operação não seja contratada no prazo total de 120 (cento e vinte) dias, a mesma será automaticamente cancelada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

18. A CDFMM, por proposta do DMM ou do Agente Financeiro, poderá arquivar, na fase que antecede a concessão de prioridade, ou cancelar a prioridade, nos casos em que o postulante do apoio financeiro não atender as solicitações de informações e esclarecimentos pertinentes ao pleito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

19. Os pedidos de financiamento cujo escopo se altere ou cujo valor aprovado para o projeto se eleve em 20% (vinte por cento) ou mais, deverão ser encaminhados pelo Agente Financeiro à CDFMM para apreciação.

20. Após a contratação do projeto, o pedido de suplementação de recursos cujo valor seja inferior a 20% (vinte por cento), será analisado pelo Agente Financeiro e submetido para homologação da CDFMM.

20.1. A suplementação acima do valor estabelecido neste item, bem como pedidos de suplementação adicionais em qualquer percentual, deve ser encaminhados para análise da CDFMM.

21. O Agente Financeiro deverá encaminhar mensalmente à CDFMM relatório descrevendo o andamento dos projetos priorizados e concretados.

22. As presentes normas são aplicáveis aos pedidos de financiamento em andamento.

22.1. O Capítulo I será aplicado, no que couber, aos pedidos de financiamento não priorizados até a data de publicação desta Portaria.

22.2. Os prazos mencionados nos itens 11, 12, 14, 16 e 17 serão contados a partir da data de publicação da Portaria.

22.3. Os procedimentos estabelecidos nos itens 8 e 9 serão aplicados aos pedidos de financiamento encaminhados a partir da data de publicação da Portaria.

PORTARIA Nº 1.001, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o inciso IV do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º - À área do porto organizado de Cabedelo, no Estado da Paraíba, é constituída:

a) Pelas instalações portuárias terrestres existentes na margem direita do rio Paranaíba, desde a raiz do molhe de proteção na foz desse rio prolongando-se até a extremidade do cais comercial, junto ao Trapiche da Balciá, abrangendo todos os cais, rampas ro-ro, docas, pontes, piers de atração e de acostagem, armazéns, pátois, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e, ainda, os terrenos ao longo dessas faixas marginais e em suas adjacências, pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Cabedelo, ou sob sua guarda e responsabilidade.

b) Pela infra-estrutura de proteção e acessos aquaviários, compreendendo áreas de fundeo, bacias de evolução, canal de acesso e áreas adjacentes a estes até as margens das instalações terrestres do porto organizado, conforme definido no item "a" desta Portaria, existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela Administração do Porto ou por outro órgão do Poder Público.

Art. 2º - A Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN fará a demarcação em planta, da área definida no Art. 1º.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO GOLDMAN

PORTARIA Nº 1.002, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o inciso IV do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º - À área do porto organizado de Maceió, no Estado de Alagoas, é constituída:

a) Pelas instalações portuárias terrestres existentes na cidade de Maceió-AL, entre as praias de Pajuçara e de Jaraguá, com limites nos pontos de interseção dos paralelos Sul de 9° 41' 24" e 9° 40' 18" com os meridianos de 35° 42' 94" e 35° 44' 48" W de Greenwich, abrangendo todos os cais, docas, pontes e piers de atração a acostagem, armazéns, edificações em geral e vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e ainda os terrenos ao longo dessas áreas e em suas adjacências pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do porto de Maceió ou sob sua guarda e responsabilidade.

b) Pela infra-estrutura de proteção e acessos aquaviários, compreendendo as áreas de fundeo, bacias de evolução, canal de acesso e áreas adjacentes a estes até as margens das instalações terrestres do porto organizado, conforme definido no item "a" desta Portaria, existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela Administração do Porto ou por outro órgão do Poder Público.

Art. 2º - A Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN fará a demarcação em planta, da área definida no Art. 1º.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO GOLDMAN

PORTARIA Nº 1.003, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o inciso IV do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º - À área do porto organizado de Salvador, no Estado da Bahia, é constituída:

a) Pelas instalações portuárias terrestres existentes na margem da Baía de Todos os Santos, desde a extremidade sul do cais comercial ate' a sua extremidade norte , no Ponte do Monte Serrat, abrangendo todos os cais, rampas ro-ro, docas, pontes, piers de atração e de acostagem, armazéns, pátois, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e, ainda, os terrenos ao longo dessas faixas marginais e em suas adjacências, pertencentes à União, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Salvador, ou sob sua guarda e responsabilidade.

b) Pela infra-estrutura de proteção e acessos aquaviários, compreendendo áreas de fundeo, bacias de evolução, canais de acesso e áreas adjacentes a estes até as margens das instalações terrestres do porto organizado, conforme definido no item "a" desta Portaria, existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela Administração do Porto ou por outro órgão do Poder Público.

Art. 2º - A Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA fará a demarcação em planta, da área definida no Art. 1º.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO GOLDMAN

PORTARIA Nº 1.004, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o inciso IV do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º - À área do porto organizado de Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, é constituída:

a) Pelas instalações portuárias existentes na margem da Baía de Guanabara, na cidade do Rio de Janeiro, desde a extremidade leste, no Pier Mauá, inclusive, ate' a extremidade norte do Cais do Caju, abrangendo todos os cais, ilhas, docas, pontes, piers de atração e de acostagem, armazéns, silos, rampas ro-ro, pátois, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e ainda os terrenos ao longo dessas faixas marginais e em suas adjacências pertencentes à União, incorporadas ou não ao patrimônio do Porto do Rio de Janeiro ou sob sua guarda e responsabilidade, incluindo-se, também, a área ocupada pelo Instituto de Pesquisas Hidrográficas - INPH.